DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8783/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2378/2014
PROTOCOLO	: 1482538
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 33/2014
CONTRATADA	: RENATO LUIS SANTANA VARGAS-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	: R$ 33.684,80
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 33/2014, celebrado entre o Município de Caracol-MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2014, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar, no valor de R$ 33.684,80 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, estando autuado no TC/MS 2209/2014, que decidiu pela sua regularidade e legalidade conforme DSG – G.ODJ-1792/2017.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-6072/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do teor e da formalização contratual e da sua execução financeira, com exceção da intempestividade da remessa dos documentos da execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o seu parecer PAR-4ª PRC – 16466/2018, opinando pela legalidade e regularidade do teor e da formalização contratual e da sua execução financeira.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação, excetuando-se apenas a remessa intempestiva da documentação relativa à execução financeira.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor total do contrato	R$ 33.684,80
- Valor total empenhado	R$ 33.684,80
- Anulação de empenho	R$ 2.530,84
- Saldo do empenho	R$ 31.153,96
- Comprovantes de despesas	R$ 31.153,96
- Comprovantes de pagamentos	R$ 31.153,96

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 33/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei

Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 33/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb